



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.004463/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.550 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS-SIMPLES
Recorrente BASIVIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CIÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS UTILIZADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não cabe suscitar nulidade por suposto cerceamento de defesa decorrente de falta de ciência de todos os documentos utilizados durante a ação fiscal, por ausência de previsão legal, bastando os documentos indispensáveis comprovação da infração.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Correta a aplicação da multa de ofício e da multa qualificada, esta quanto aos fatos em que se evidencia o intuito de fraude, sendo que seus percentuais são os determinados expressamente em lei.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

SIMPLES. RECEITA EXCEDENTE AO LIMITE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, §3º DA LEI 9.317/96.

O acréscimo de 20% previsto no art. 23, §3º da Lei 9.317/96, incide sobre as receitas bruta que ultrapassem o limite que, em 2004, era de R\$ 1.200.000,00, resultando na alíquota majorada de 10,32%.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE.

A presunção de receitas somente tem o efeito de inverter o ônus da prova em desfavor do contribuinte, além de conferir ao fisco uma autorização para quantificar a receita omitida, com base em determinados critérios estipulados em lei, não sendo incompatível com a multa qualificada, que incide quando a empresa introduz em sua contabilidade artifícios para esconder receitas,

caracterizando o dolo de sonegar tributos, ainda que a quantificação da autuação tenha derivado de presunção legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciemos com o relatório da Decisão de Piso.

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ—Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS—Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins—Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL—Simples e Contribuição para Seguridade Social — INSS—Simples, referentes ao ano calendário de 2004.

2. O auto de infração de IRPJ — Simples (fls. 279/288) exige o recolhimento de R\$ 7.897,17 de imposto e R\$ 15.598,34 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 240/241:

Omissão de Receitas — Depósitos Bancários não escriturados: no período de 01/2004 a 12/2004. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "a", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei

nº9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 30 da Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186, 188 e 199 do RIR/1999. Multa de 225%;

Omissão de Receitas - Pagamentos não escriturados: nos períodos de 01/2004 a 12/2004. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "a", 5º, 70, § 1º, e 18 da Lei no 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186, 188 e 199 do RIR/1999. Multa de 225%;

Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 02/2004 a 12/2004. Enquadramento legal no art. 5º da Lei no 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 30 da Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999. Multa de 75%;

4. Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ-Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais;

Imposto / contribuição	Principal	Multa
PIS - Simples	7.897,17	15.598,76
CSLL - Simples	13.929,92	27.900,88
Cofins - Simples	27.859,86	55.801,90
INSS - Simples	51.787,93	102.896,01

5. Cientificada em 09/08/2007, conforme AR de fl. 330, tempestivamente, em 10/09/2007, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, as fls. 333/359, acompanhada dos documentos de fls. 360/378, que se resume a seguir;

Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa.

a. Alega que o contribuinte, ao ser cientificado de que foi autuado, deve receber, na mesma oportunidade, cópia de todos os documentos que dão sustentação ao lançamento, nos termos do art. 9º do decreto nº 70.235/72; e que, uma vez cientificada regularmente do lançamento, o contribuinte tem prazo de 30 dias, para exercer o seu direito de defesa, conforme art. 15 do mesmo decreto;

b. Entende que o pleno direito de defesa não foi assegurado, porque a intimação foi feita por via postal, em 09/08/2007, porém na data em que foi cientificada do auto de infração, o fiscal não efetuou a entrega de cópia de todos os documentos que deram embasamento ao mesmo;

c. Observa que a cientificação do auto de infração ocorreu em 09/08/2007 por via postal, e somente em 17/08/2007 o processo chegou à agência da SRF de Marechal Rondon, o que significa que, somente a partir desta data o processo se encontrava disponível para consulta; e que a entrega das cópias solicitadas somente ocorreu em 30/08/2007;

- d. Reclama que teve reduzido seu prazo de defesa que é de 30 dias, para 12 dias, contando-se da data que obteve todos os documentos da autuação, fato que evidentemente lhe cerceou o direito de defesa;
- e. Entende que, tendo em vista que outros contribuintes, também autuados, terem assegurado efetivamente 30 dias para se defenderem, há nulidade por agressão ao princípio da isonomia;
- f. Afirma que descabe alegar que os documentos são conhecidos da empresa, por lhe pertencerem, visto que a autoridade fiscal não pode transferir a determinação legal do órgão fiscalizador para o contribuinte;

Mérito. Inexistência de omissão de receitas

- g. Alega que, tanto a DRJ quanto o Conselho de Contribuintes já se pronunciaram sobre o sistema de contabilização centralizado na conta caixa, e que segundo alguns julgadores, tal método é reprovável, contudo, não caracteriza em nenhum momento ilegalidade, conquanto não represente método para sonegação de impostos; o que ocorre é a possibilidade de distorções e principalmente dificuldades para a individualização dos lançamentos;
- h. Contesta a afirmação do agente fiscal, que entendeu que a empresa apresentava movimentação financeira superior à receita bruta declarada, já que apresentou em 2004 receita bruta de R\$ 1.165.202,67 que, somados todos os créditos (depósitos, créditos por cartão de crédito, créditos por recebimentos de vendas para prefeituras, cobranças bancárias) chega-se a um total de R\$ 1.042.105,77, conforme planilha anexada; e mesmo considerando os depósitos na conta da Sicredi, ainda assim os depósitos são R\$ 123.096,90 menores que a receita bruta total declarada;
- i. Aponta uma segunda contradição: se os depósitos e créditos em conta corrente são inferiores à receita bruta declarada, então como pode o agente fiscal não aceitar as informações de que alguns pagamentos são efetuados pela empresa sem o ingresso nas contas bancárias;
- j. Cita o art. 7º da Lei 9.317/96, e conclui que não existe nenhuma irregularidade na contabilização efetuada pela empresa, onde concentrou todos os lançamentos na conta caixa, conforme previsto no regime do Simples;
- k. Menciona trechos da intimação elaborada pelo agente fiscal, à fl. 94, e expõe que acreditar que a empresa teria a possibilidade de apresentar tais documentos, na forma e com as particularidades exigidas, no prazo concedido, é acreditar em Papai Noel e saci perere;
- l. Assevera que, o que pode justificar o lançamento fiscal é a demonstração inequívoca da falta de reconhecimento de receitas, sendo que o agente fiscal inicia e mantém seu auto de infração com fundamento na movimentação bancária superior ao faturamento;
- m. Explica que, pela conta corrente da CEF, a empresa passou a ano inteiro tomando empréstimos e fazendo o pagamento de empréstimo, o que significa que sua necessidade de capital de giro era maior que a própria geração de riqueza; e que na conta do Banco do Brasil, observa-se a constante atividade de desconto de cheques, inclusive com valores mínimos em certas datas, bem como a tomada de empréstimos bancários, o que demonstra que a empresa teve apertada situação financeira durante o ano;
- n. Anexa planilha com lançamentos necessários para justificar a emissão dos cheques, para demonstrar o grau de complexidade dos procedimentos adotados pela empresa, em que se verifica que, para apenas um cheque, houve o pagamento e uma, duas, três, quatro, cinco e até 16 despesas

diferentes; porém, quando a contabilidade recebe o extrato bancário para efetuar o lançamento, tem somente o número do cheque e o valor, e as despesas pagas são recebidas de forma desvinculada do cheque; o. Justifica que, esta forma de lançamento não pode conduzir, de per si, a afirmação de que a empresa praticou omissão de receitas, pois para tanto seria necessário a existência de um indicador externo, como por exemplo, a existência de movimentação bancária superior ao faturamento;

p. Entende que os lançamentos de cheques como suprimento de caixa, ainda que questionáveis, não podem ser considerados como irregulares, pois não existe movimentação bancária que justifique ou dê suporte a alegação de omissão de receitas;

q. Anexa relatório detalhando todos os depósitos bancários no Banco do Brasil, CEF e Sicredi; r. Informa que deixou de lançar nos créditos do Banco do Brasil de janeiro os créditos decorrentes de cartão de crédito, pois como sabido, eles são repassados para as empresas pelas administradoras trinta dias após a compra, e assim, os depósitos a este título no mês de janeiro são decorrentes de vendas no mês de dezembro de 2003;

Excesso na cobrança. Art. 23, §3º da Lei 9.317/96.

s. Alega que a autoridade fiscal utilizou num primeiro momento do recálculo dos valores devidos pela empresa de acordo como o faturamento acumulado, ou seja, apurou-se uma diferença na ordem de R\$ 18.860,24, por conta de diferenças de faixas do Simples utilizadas pela empresa; e outro, na ordem de R\$ 90.511,84 foi apontado como decorrente da suposta supressão de valores no faturamento;

t. Aponta que alguns procedimentos para o cálculo do tributo não condiz com o regulamento vigente à época, de forma mais específica a previsão da Lei 9.317/96;

u. Afirma que, por mais confusa que seja a previsão da Lei 9.317/96, sua interpretação não pode ser diversa do que realmente prevê, e principalmente não pode, ao arripio de todos os ensinamentos jurídicos, ser interpretada em prejuízo do contribuinte de forma deliberada;

v. Entende que a previsão do art. 23, §3º da Lei 9.317/96 é de que as empresas que dentro de um ano calendário qualquer, tiverem faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 deverão pagar sobre os valores que excederem o percentual de 7% acrescido de 20%, conforme previsão legal. Se tiverem enquadradas dentro de uma das hipóteses dos parágrafos 3º ou 4º, ou seja, se a unidade federada ou o Município de situação da empresa tiver firmado convênio com a União, na forma do art. 4º, então se aplica a previsão de tais parágrafos. Não sendo o caso, então se aplica o percentual da alínea "e", com multa de 20%;

w. Dessa forma, observa que houve um excesso nos valores supostamente pretendidos pelo fiscal, eis que, conforme demonstra o auto de infração, foi aplicado o valor acumulado de receitas no ano no valor de R\$ 1.200.000,00, uma alíquota de 10,32%. Ao arripio da norma legal, não utilizou para os valores que excederam a previsão de faturamento máximo, a alíquota de 7% acrescida da multa de 20%, ou seja, deveria o valor excedente ser calculado a razão de 8,4% - ;

x. Mostra planilhas demonstrando a diferença entre o valor autuado e o que seria correto, resultando numa diferença de R\$ 19.694,69;

Multa aplicada

y. Cita o trecho do TVF em que o fiscal justificou a aplicação da multa de 150%, e argumenta que os motivos arrolados não justificam a qualificação da multa, sendo frágil a acusação de que a falta de contabilização dos depósitos bancários indica claramente a intenção do contribuinte de não recolher os tributos devidos; z. Sustenta que a alegação é descabida, e indaga como afirmar que a falta de contabilização dos depósitos teve por escopo não recolher os tributos devidos se restou provado que a renda declarada supera a todos os depósitos bancários; e que se fosse acolhida essa alegação, sempre que a empresa deixar de escriturar determinado valor seria exigido imposto e a multa seria sempre a qualificada de 150%, e não haveria mais a multa de 75%;

aa. Aduz que se a omissão é fruto de uma presunção legal, baseando-se o lançamento em uma abstração da norma, a prova consistente da conduta dolosa por parte do autuado faz-se ainda mais necessária; e que o intuito de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos, pois compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelam a presença da conduta dolosa;

bb. Repete que a simples falta de registro ou de registro inexato desses valores na escrituração caracteriza falta de declaração e de declaração inexata, com infração prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, sujeitando-se o infrator à multa de 75%, mais ainda quando provado que tal ato não restou em tempo algum em omissão de receitas, pois as declaradas superam todos os depósitos e créditos bancários;

cc. Cita julgados e súmula 14 do Conselho de Contribuintes;

dd. Contesta também o agravamento da multa, feita como fundamento no art. 44, §2º da Lei 9.430/96, e insurge-se contra a explicação dada pelo auditor fiscal: "o não atendimento nos prazos estipulado das solicitações de esclarecimento feitas nas intimações";

ee. Esclarece que não é verdade que as intimações não foram atendidas, restando claro pelo TVF que o contribuinte atendeu às intimações para apresentação de esclarecimentos e documentos; e mesmo que não tivessem sido atendidas as intimações, a questão que se coloca é se o motivo apontado tipifica a hipótese de agravamento da multa;

ff. Argumenta que a multa agravada não pode prosperar pelo simples motivo de estar ausente o fundamento para seu agravamento, e que no lançamento fiscal o auditor fiscal simplesmente indica o parágrafo segundo do art. 44 da lei, sem contudo, dizer qual das alíneas se aplica ao caso; considerando que o motivo para o agravamento da multa esteja caracterizado na falta de apresentação de esclarecimentos, o exame deve dar-se sob o enfoque da letra "a" do dispositivo legal citado, pois as letras "b" e "c" cuidam de situações específicas, alheias à discussão travada nos autos;

gg. Observa que as alegações do agente fiscal contradizem com o que ele próprio anotou no TVF, de que a autuada atendeu ao pedido de informações, ainda que com solicitação de aumento de prazo; e que o que pode ser objeto de esclarecimento são os registros feitos nos documentos, eis que, uma vez prestados os esclarecimentos, cabe, ai sim, ao agente fiscal considerar suficientes ou não, e se ele considera que as informações são insuficientes, lavra o auto de infração, do contrário não autua;

hh. Conclui que a insuficiência nos esclarecimentos, ou a consideração pela autoridade fiscal de que tais esclarecimentos não lhe foram suficiente, não justifica o agravamento da multa em mais de 50%; e que se aplica ao caso a regra da interpretação mais favorável ao contribuinte, do art. 112 do CTN;

Acrescenta que a multa qualificada e agravada fere princípios constitucionais, entre os quais o não-confisco; Cita doutrina e jurisprudência;

Taxa Selic. Inconstitucionalidade

kk. Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic, argumentando que é de natureza remuneratória de títulos, que não se confundem com tributos; pela impossibilidade de equiparar os contribuintes aos aplicadores, que praticam ato de vontade, e aqueles são submetidos coativamente a ato de império; a taxa Selic cria a anômala figura de tributo rentável, e os títulos podem gerar renda, ao contrário dos tributos; na aplicação da Selic há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, I da CF, além dos princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica; Cita decisões judiciais;

Pedidos

mm. Em face de todo o exposto e dada a total improcedência da medida fiscal adotada, requer: i) a nulidade do auto de infração; ii) o reconhecimento da ausência de omissão de receitas; iii) o reconhecimento da aplicação indevida do percentual em relação à previsão da Lei 8.317/96; iv) a ilegalidade da multa qualificada e agravada; v) exclusão da taxa Selic; vi) diligência para apuração efetiva dos fatos narrados, por outro agente fiscal designado pela SRF de Foz do Iguaçu, que não o que lavrou o auto de infração; vii) juntada de novos documentos, comprovando pagamentos e recebimentos, bem como cheques emitidos e débitos bancários;

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento julgou a impugnação procedente em parte a fim de excluir da autuação os valores relativos a pagamentos não escriturados e ao agravamento da multa de ofício.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresentou as seguintes alegações:

- Preliminar: Não entrega dos documentos e laudos em que se baseou a autuação. Entende que implicaria em cerceamento do direito de defesa da empresa que somente teve acesso aos documentos 12 dias antes do final do prazo. Entende que a autoridade não pode em sua defesa alegar que os documentos são conhecidos da empresa.

Do Mérito

1) Inexistência de Omissão de Receitas: Alega que ao contrário do afirmado pela fiscalização, a movimentação financeira da empresa foi inferior ao valor da receita bruta declarada.

Ainda quanto a isto, que pelo porte da empresa muitas despesas são realizadas com a emissão de um único cheque para pagar diversas empresas. Desta forma, na contabilidade é feito um único lançamento a crédito de caixa e a débito das despesas pagas.

Concluir que levando-se estes dois aspectos em consideração demonstra-se que não houve omissão de receitas no exercício.

2) Excesso na cobrança decorrente da utilização do parágrafo 3º, do art. 23, da lei nº 9.317/96. Alega não ser possível a aplicação do agravamento do percentual de 20% sobre as alíquotas normais para cálculo dos valores devidos relativos ao excesso de receita.

Entende que o valor máximo de cálculo seria de 7%, acrescido de 20%, ou seja, a alíquota final seria de 8,4% e não de 10,32% conforme apurado pelo fiscal.

3) Da Multa Qualificada: Alega que apesar de a DRJ ter retirado o agravamento da multa, permaneceu a qualificação, elevando-a ao patamar de 150%, com base nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Entende, neste ponto, que a omissão de registro de receitas não poderia conduzir à caracterização das hipóteses legais de exasperação da multa.

4) Da inconstitucionalidade da aplicação da Taca SELIC como fator de atualização de tributos. Apresenta precedentes judiciais no sentido de retirar a aplicação da SELIC no cálculo de atualização de tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

A análise da infração, após o julgamento da DRJ e de acordo com o recurso manejado pelo recorrente, refere-se aos seguintes itens:

Preliminar de não entrega dos documentos que embasaram a autuação.

No Mérito.

1 - Depósitos bancários não escriturados.

3 - Aplicação Incorreta do parágrafo 3º, do art. 23, da Lei nº 9.317/96

3 - Multa Qualificada para o percentual de 150%

4 - Inconstitucionalidade da aplicação da SELIC

Passemos a análise dos pontos de contestação:

Preliminar de não entrega dos documentos que embasaram a autuação.

Em relação à preliminar aventada de que não foram apresentados os documentos que embasaram a autuação e que isto teria dificultado a defesa da empresa.

A decisão de Piso, na análise deste ponto, entendeu não haver nulidade em função da norma do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 remeter a nulidade apenas aos casos de incompetência da autoridade e que, no caso do auto de infração, a nulidade somente ocorreria se lavrado por agente incompetente para o caso.

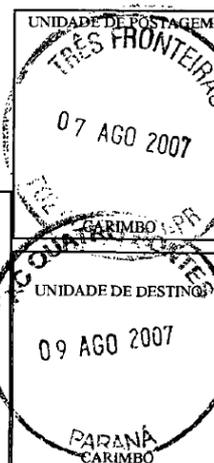
Particularmente não comungo deste entendimento. O que o recorrente deseja, neste caso, é que a declaração de nulidade ocorre em razão do preterimento do direito de defesa, qual seja, a dificuldade sofrida pela defesa em função de não dispor imediatamente de todos os documentos utilizados como base da autuação.

Inobstante esta divergência de entendimento, no qual aceito como coerente a opinião do recorrente de que poderia ser decretada nulidade em caso de configurado o cerceamento do direito de defesa, no caso em exame, não entendo que ocorreram os fatores caracterizadores da referida nulidade.

O auto de infração, juntamente com o termo de verificação fiscal e o termo de encerramento de fiscalização foram encaminhados em conjunto ao recorrente, conforme se demonstra do aviso de recebimento abaixo reproduzido.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RAZÃO SOCIAL	: BASIVIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA
CNPJ	: 00.825.796/0001-11
ENDEREÇO	: Av. Presidente Epitácio, 832 - Centro
	85940-000 QUATRO PONTES - PR GB



RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO: Termo de verificação fiscal com planilhas, autos de infração e termo de encerramento.		
	0303/07	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	DATA	VISTO DO FUNCIONÁRIO ECT

MUDOU-SE RECUSADO DEST. DESCONHECIDO NÃO EXISTE O Nº AUSENTE ENDEREÇO INSUFICIENTE
____/____/____ DATA
_____ VISTO ECT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU SEFIS - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AVENIDA PARANÁ Nº 1227 - JARDIM PÓLO CENTRO FOZ DO IGUAÇU - PR 85.863-720

O termo de verificação, juntamente com o auto de infração indica todos os documentos utilizados na apuração das irregularidades, documentos estes produzidos pelo próprio contribuinte, posto que obtidos de seus extratos bancários e escrituração disponível.

Além disso, em relação às apurações de omissões de receitas e escrituração o contribuinte foi intimado, durante o curso do procedimento, das divergências verificadas pela fiscalização. Assim, desde o curso do procedimento, o contribuinte já tinha acesso aos dados produzidos pela fiscalização. Assim, não há como se falar em dificuldade de defesa em razão da não apresentação da documentação utilizada para basear a autuação pois tudo foi levado previamente ao conhecimento da empresa, não existindo a obrigação de entrega de cópia integral dos documentos do processo junto com o auto de infração.

Desta forma, não restando caracterizado prejuízo ao direito de defesa no caso, entendo por rejeitar a preliminar aventada.

No Mérito.

1 - Depósitos bancários não escriturados.

Em relação à análise da autuação no que tange aos depósitos bancários não escriturados, verificamos que o recurso da empresa apresentou os mesmos argumentos aduzidos na impugnação. Desta forma, verificando que a Delegacia de Julgamento realizou uma análise acurada a respeito do caso, da qual comungo integralmente neste ponto, irei, com a devida *venia* de meus colegas de turma, transcrever os termos da decisão de Piso para utilizar seus fundamentos como fundamentos de decidir o presente ponto do recurso.

14. No mérito, a litigante tece o seguinte arrazoado: i) não prevalece a afirmação do agente fiscal, que entendeu que a empresa apresentava movimentação financeira superior à receita bruta declarada, já que apresentou em 2004 receita bruta de **R\$ 1.165.202,67** que, somados todos os créditos (depósitos, créditos por cartão de crédito, créditos por recebimentos de vendas para prefeituras, cobranças bancárias) chega-se a um total de **R\$ 1.042.105,77**, conforme planilha anexada; e mesmo considerando os depósitos na conta da Sicredi, ainda assim os depósitos são **R\$ 123.096,90** menores que a receita bruta total declarada; ii) se os depósitos e créditos em conta corrente são inferiores à receita bruta declarada, então como poderia o agente fiscal não aceitar as informações de que alguns pagamentos são

efetuados pela empresa sem o ingresso nas contas bancárias; iii) segundo o art. 7º da Lei 9.317/96, não existe nenhuma irregularidade na contabilização efetuada pela empresa, onde concentrou todos os lançamentos na conta caixa, conforme previsto no regime do Simples; iv) acreditar que a empresa teria a possibilidade de apresentar tais documentos, na forma e com as particularidades exigidas, no prazo concedido, é acreditar em Papai Noel e saci perere; v) o que pode justificar o lançamento fiscal é a demonstração inequívoca da falta de reconhecimento de receitas, sendo que o agente fiscal inicia e mantém seu auto de infração com fundamento na movimentação bancária superior ao faturamento; vi) pela conta corrente da CEF, a empresa passou o ano inteiro tomando empréstimos e fazendo o pagamento de empréstimo, o que significa que sua necessidade de capital de giro era maior que a própria geração de riqueza; e que na conta do Banco do Brasil, observa-se a constante atividade de desconto de cheques, inclusive com valores mínimos em certas datas, bem como a tomada de empréstimos bancários, o que demonstra que a empresa teve apertada situação financeira durante o ano; vii) segundo planilha anexada, com lançamentos necessários para justificar a emissão dos cheques, para demonstrar o grau de complexidade dos procedimentos adotados pela empresa, em que se verifica que, para apenas um cheque, houve o pagamento e uma, duas, três, quatro, cinco e até 16 despesas diferentes; porém, quando a contabilidade recebe o extrato bancário para efetuar o lançamento, tem somente o número do cheque e o valor, e as despesas pagas são recebidas de forma desvinculada do cheque; viii) esta forma de lançamento não pode conduzir, de per se, a afirmação de que a empresa praticou omissão de receitas, pois para tanto seria necessário a existência de um indicar externo, como por exemplo, a existência de movimentação bancária superior ao faturamento; ix) os lançamentos de cheques como suprimento de caixa, ainda que questionáveis, não podem ser considerados como irregulares, pois não existe movimentação bancária que justifique ou dê suporte a alegação de omissão de receitas; x) deixou de lançar nos créditos do Banco do Brasil de janeiro os créditos decorrentes de cartão de crédito, pois como sabido, eles são repassados para as empresas pelas administradoras trinta dias após a compra, e assim, os depósitos a este título no mês de janeiro são decorrentes de vendas no mês de dezembro de 2003.

15. A análise do caso permite concluir que o lançamento deve ser parcialmente reformado. (A reforma foi apenas em relação aos pagamentos não escriturados - ressalva nossa)

16. A presente ação fiscal foi deflagrada pelo Termo de Início de fl. 04, lavrada em 04/12/2006, por meio do qual foram solicitados livros e documentos fiscais e contábeis do ano 2004, incluindo extratos de contas bancárias. O contribuinte apresentou, em 18/12/2006, a relação de documentos de fl. 06, tendo-se omitido em relação a extratos bancários de conta mantida junto ao Sicredi, a qual não estava contabilizada. A omissão motivou o Termo de Intimação de fl. 71, datado de 27/02/2007, em que se solicitou a apresentação, além dos extratos faltantes, dos comprovantes relativos a conta "Duplicatas a pagar, no valor de R\$ 79.444,89, e relação de

todos os cheques emitidos pela empresa. A empresa encaminhou resposta, conforme termo de fl. 73, protocolado em 20/03/2007.

17. Após analisar os documentos trazidos pelo contribuinte, o auditor fiscal lavrou, em 04/05/2007, novo Termo de Intimação, à fl. 94, para a empresa justificar os depósitos bancários não contabilizados, comprovar os lançamentos feitos para suprir o caixa através de cheques próprios, esclarecer como escriturou os pagamentos feitos pelos cheques, e apresentar a conta caixa corrigida, contemplando a totalidade da movimentação financeira.

18. Em 29/06/2007, o contribuinte justificou, conforme termo de fl. 109, que:

- Conforme relatório anexo de cheques emitidos em contas do Banco do Brasil e Sicredi, com destino dos mesmos quando destinado a pagamento de fornecedores, em ordem alfabética de fornecedor, demonstrando o número da nota fiscal e respectivos cheques para pagamento das mesmas;
- Conforme cópia de notas fiscais que se encontravam pendentes de pagamento em 31/12/2004, com o respectivo comprovante de pagamento que foi efetivado no ano de 2005; de igual forma encontra-se apenso, cópia de folhas razão da movimentação bancária junto ao Sicredi;
- Esclarece que, por ser empresa de pequeno porte, não possui departamento específico de contabilidade, contas a pagar, contas a receber etc, sendo comum em empresas menores a venda de mercadorias a prazo na forma de cheque pré-datados, onde o cliente muitas vezes é portador de cheque de terceiros; nas compras a prazo muitas vezes também é efetuado por cheques pré-datados, onde é feito em alguns casos o repasse do cheque do próprio cliente que efetuou compras à prazo com cheque pré-datado de terceiros;
- Em função dessa prática comercial, a contabilização da conta bancos é efetivada como contrapartida a conta caixa; especificamente no ano de 2004, a empresa apresentou compra de mercadorias no valor total de R\$ 889.853,62, e teve como faturamento a importância de R\$ 1.165.202,62; na análise desses valores pressupõe-se não haver uma omissão de receitas, aplicando-se inclusive o percentual de margem de lucro acima daquele que é estipulado pelo próprio Estado.

19. A autoridade fiscal identificou duas infrações: i) depósitos bancários de origem não comprovada, e ii) pagamentos não escriturados. Os dados constantes dos autos indicam que somente deve ser mantido o lançamento relativo à primeira infração, já que segunda não restou caracterizada.

20. A primeira exigência tem como fundamento a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

21. Esclareça-se que, nessa forma de apuração, o que se tributa não são os depósitos bancários como tais considerados, mas sim a omissão de receitas ou rendimentos que eles representam. Os depósitos são, na verdade, apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receitas

objeto da tributação, porque não satisfatoriamente comprovada a origem financeira dos recursos utilizados.

22. Conforme se depreende do texto legal, trata-se de presunção legal *juris tantum*, que autoriza a caracterização de omissão de receita. É a própria lei que determina que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

23. Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem — e o fato desconhecido — auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos não declarados. A única forma de elidir a presunção legal é a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários. E essas provas, se não apresentadas por ocasião da fiscalização, devem ser apresentadas junto com a peça de defesa.

24. Não é excessivo comentar que o Conselho de Contribuintes vem mantendo os lançamentos de IRPJ fundado em omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, a teor das seguintes recentes decisões:

Número do Recurso: 150182

Camara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10909.002878/2005-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 22/06/2006 00:00:00

Relator: Luis Alberto Bacelar Vidal

Decisão: Acórdão 105-15812

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Não justificada através de documentação hábil e idônea a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias a margem da contabilidade está caracterizada a omissão de receita por valor igual ao depósito efetuado não cabendo a fiscalização aplicar percentual de lucratividade relativo ao seguimento econômico da pessoa jurídica atuada.

Número do Recurso: 147420

Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13839.001459/2001-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00
Relator: Irineu Bianchi
Decisão: Acórdão 105-15618
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: IREI - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Número do Recurso: 147878
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 18471.003115/2003-26
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RI I
Data da Sessão: 25/05/2006 00:00:00
Relator: Aloysio José Percinio da Silva
Decisão: Acórdão 103-22457
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, inscrição OAB/RI nº 85.746. A Fazenda Nacional foi defendida pelo seu Procurador, Dr. Sérgio Moura.
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Os valores depositados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica. Comprovar a origem pressupõe identificar com clareza a operação que deu causa aos depósitos, devidamente documentada

25. Durante a ação fiscal, regulamentemente intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, conforme Termo de Intimação de fls. 94/106, o contribuinte apresentou as explicações já expostas anteriormente. Percebe-se que, no que diz respeito aos ingressos bancários, a empresa limitou-se a alegar que "de igual forma encontra-se apenso, cópia de folhas razão da movimentação bancária junto ao Sicredi". As fls. 127/137 encontram-se as referidas cópias, que em nada esclarecem acerca das operações que motivaram os depósitos bancários, já que somente indicam dados como data, histórico (todos com a mesma descrição de "Vir. Deposito c/c"), contra partida, valores debitados e creditados e saldo. Na peça impugnatória, a interessada nada acrescentou, ou seja, não mencionou um depósito sequer, com documentação que comprovasse a operação a que se refere, e nem ao menos que explicasse a quem título recebeu tal valor. Com isso, restou tipificada a presunção de receitas prevista no art. 42 da Lei 9.430/96. (grifo nosso)

26. A litigante constrói sua defesa contestando a afirmação feita pelo autuante, de que a empresa teria apresentado movimentação financeira superior à receita bruta declarada; e explica que, em 2004, sua receita bruta foi de R\$ 1.165.202,67, enquanto que, os créditos todos somados remontam a R\$ 1.042.105,77; sustenta, enfim, que o agente fiscal inicia e mantém seu auto de

infração com fundamento na movimentação bancária superior ao faturamento, constatação esta que se revelou incorreta. Tal argumento não convence, já que o fato de a empresa ter declarado receita bruta em montante superior aos depósitos bancários mantidos em suas contas bancárias não afasta a possibilidade de existência de omissão de receitas, quando, por exemplo, o contribuinte movimentar uma de suas contas a margem da tributação.

27. A dúvida que paira, nesse ponto, portanto, é se os depósitos bancários nas contas do Sicredi, que compuseram a base de cálculo de parte da autuação, estariam ou não incluídos na receita declarada pelo contribuinte. Quanto a isso, há nos autos, prova suficiente para responder negativamente a indagação. Inicialmente, o próprio contribuinte explica em sua impugnação que utiliza um sistema de contabilização centralizado na conta caixa, onde concentrou todos os lançamentos, conforme lhe permite a Lei do Simples. Ocorre que, apesar de a empresa ter apresentado conta no Razão contendo a movimentação da conta do Sicredi, por ocasião da resposta a intimação fiscal acima mencionada, esses valores não passaram pela conta Caixa, contrariando o disposto no art. 7º, §1º, "a" da Lei nº 9.317/96, que determina a obrigatoriedade de escrituração de toda movimentação financeira na conta Caixa:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do 7º mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º. ,§1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; (Grifou-se)

28. Conforme narrou o auditor fiscal no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 240, "o contribuinte recebeu a intimação para justificar os depósitos bancários não contabilizados...". A fim de demonstrar que a movimentação da conta mantida no Banco Sicredi não transitou pelo caixa da empresa, tem-se a seguir tabelas ilustrando o movimento diário registradas no Razão das contas Sicredi e Caixa, para o mês de janeiro de 2004. Verifica-se, pelo cotejo de datas, histórico e contra-partidas, que não houve um único lançamento que indicasse movimentação de recursos entre essas duas contas. Os valores que entram na conta Sicredi é sempre escriturado com histórico "Vir. Depósito c/c", e as saídas são, em sua grande maioria, feitas mediante emissão de cheques, de acordo com as indicações descritas, sendo que a contrapartida, tanto das operações de débito como as de crédito, dá-se por uma conta identificada pelo código "5". Por outro lado, os ingressos na conta Caixa são, em regra, feitos contra conta de código "247", sem coincidência de valor ou descrição histórica em relação movimentação da conta Sicredi. E ademais, mesmo na impugnação, o contribuinte sequer afirmou que seus recursos movimentados na conta Sicredi transitaram pela conta Caixa.

DEIXO AQUI DE TRANSCREVER, EM RAZÃO DE SUA EXTENSÃO, TODA A TABELA CONSTANTE DA DECISÃO DE PISO QUE SE ENCONTRA ÀS FLS. 398/405.

29. Assim, se a empresa afirma que concentra todos os seus lançamentos na conta Caixa, e se tal conta não contempla a movimentação financeira operada na conta bancária mantida no Sicredi, a conclusão é inequívoca: os depósitos bancários dessa conta, cuja origem não foi esclarecida pelo contribuinte, não fazem parte da receita bruta da empresa, de forma que tais depósitos configuram omissão de receita, muito embora seu faturamento declarado supere a totalidade da movimentação financeira.

Comungando com a análise realizada pela decisão de piso, na forma acima transcrita entendo que, efetivamente restou comprovada a omissão de receitas em razão da não escrituração de depósitos bancários quando o contribuinte, intimado para comprovar a origem e justificativa do depósito não apresenta justificativa e documentação embasadora dos lançamentos.

Por isso, com base em todos os fundamentos acima descritos, entendo por negar provimento ao recurso neste item.

2 - Aplicação Incorreta do parágrafo 3º, do art. 23, da Lei nº 9.317/96

Apesar da insistente irrisignação do recorrente quanto a este ponto, devemos destacar que na verdade a contestação de prende à não observância das modificações legislativas introduzidas que alteraram as alíquotas de incidência do SIMPLES ao instituir novas faixas de receitas.

O auto de infração indicou adequadamente a legislação que instituiu as alíquotas diferenciadas, conforme trecho abaixo destacado, onde se trata da alíquota máxima do auto de 10,32%.

IRPJ	0,78%	Art. 23, inciso II, alínea "i", item 1, § 3º da Lei nº 9.317/96, com a redação do art.3º da Lei nº 9.732/98
PIS	0,78%	Art. 23, inciso II, alínea "i", item 2, § 3º da Lei nº 9.317/96, com a redação do art. 3º da Lei nº 9.732/98
CSLL	1,20%	Art. 23, inciso II, alínea "i", item 3, § 3º da Lei nº 9.317/96, com a redação do art. 3º da Lei nº 9.732/98
COFINS	2,40%	Art. 23, inciso II, alínea "i", item 4, § 3º da Lei nº 9.317/96, com a redação do art. 3º da Lei nº 9.732/98
INSS	5,16%	Art. 23, inciso II, alínea "i", item 5, § 3º da Lei nº 9.317/96, com a redação do art. 3º da Lei nº 9.732/98

Por isso, quanto a este ponto a Delegacia de Julgamento assim se pronunciou:

43. A reclamação é insubsistente, e resulta de interpretação equivocada do dispositivo citado. Transcreve-se a seguir os arts. 50 e 23 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998:

Art. 5 li -- para a empresa de pequeno porte, em relação a receita bruta acumulada dentro do ano-calendário;
e) de R\$ 600.000,01 (Seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).
f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento; (Incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)
g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento; (incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento; (Incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)
i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento; (Incluída pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples corresponderão a:

3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotarà, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea e do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

44. A interessada alega, sem razão, que o acréscimo de 20% deve ser aplicado em relação ao percentual estipulado no art. 5º, inciso II, "e" da Lei nº 9.317/96, que é de 7,0%, do que resultaria a alíquota de 8,4%. Contudo, a Lei nº 9.732/98 introduziu novas faixas de receita bruta para o Simples, e acrescentou as alíneas "f" a "i" no dispositivo mencionado. Assim, apesar de o art. 23, §3º não ter sido alterado, prevalece a interpretação sistemática e lógica, segundo a qual o acréscimo de 20% incide sobre a maior faixa de receita bruta que, à época dos fatos, era de R\$ 1.200.000,00, que corresponde ao percentual de 8,6%, resultando na alíquota majorada de 10,32%. A Instrução Normativa SRF nº 34, de 30/03/2001, em seu art. 11, veio a confirmar tal entendimento:

Art. 11. A empresa c/c pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta acumulada de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em for que verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

- I - 10,32% (dez inteiros e trinta e dois décimos por cento) correspondentes aos impostos e as contribuições referidos no § 1º do art. 5º; •*
- II - 0,6% (seis décimos por cento), correspondente ao IPI, caso seja contribuinte deste imposto;*

III - dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela unidade federada e pelo município para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Assim sendo não merecer reparo a decisão da Piso no que toca a análise deste ponto de contestação por parte da empresa. Os cálculos dos valores devidos a título de SIMPLES foram corretamente elaborados de acordo com as normas vigentes para cada período de apuração e em consonância com o faturamento acumulado da empresa no período.

Por estas razões, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.

3 - Multa Qualificada majorada para o percentual de 150%

Em relação à aplicação da multa qualificada, usualmente tenho entendido que não deve ser aplicada caso não verificados fatos que demonstrem a real intenção da empresa em evitar a imposição tributária.

No presente caso, apesar de ter atendido regularmente às intimações da fiscalização e ter apresentado os extratos bancários de suas contas, verificamos que inicialmente a empresa não apresentou os extratos bancários da movimentação realizada junto à empresa SICREDI. Somente após intimação específica da fiscalização acerca deste agente financeiro, entendendo que a fiscalização já possuía conhecimento desta conta, é que a empresa cuidou de apresentar estes demonstrativos.

Ora, conjugando-se o fato da movimentação financeira junto à SICREDI ter sido mantida à margem da contabilidade e que os extratos bancários somente foram apresentados após intimação específica da fiscalização solicitando a movimentação bancária específica desta empresa, demonstra-se a real tentativa de esconder esta movimentação, tipificando a ocorrência das hipóteses dos arts. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64. Apresentamos alguns precedentes deste CARF a embasar este entendimento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.QUALIFICAÇÃO
A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa. Acórdão nº 1301-002.693, de 19/10/2017

MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de Lançamento de Ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude. Acórdão nº 1201-001.629, de 10/04/2017.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.
Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente

comprovado o evidente intuito da sonegação. Acórdão nº 1302-002.340, de 15/08/2017.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA. Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência. Acórdão nº 1402-002.609, de 20/06/2017.

Por tudo isso e considerando que a omissão de escrituração de toda a movimentação bancária de uma conta-corrente não pode ser encarada como uma simples omissão, mas, sim, revela a intenção de omitir, entendo que, no presente caso, deve ser mantida a qualificação da multa aplicada pela fiscalização.

Assim, neste ponto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

4 - Inconstitucionalidade da aplicação da SELIC

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, a despeito da existência de precedentes judiciais em sentido contrário, conforme inclusive apresentados pelo recorrente, este conselho já solidificou seu entendimento no sentido da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 04, conforme abaixo transcrita, que tem sua aplicação obrigatória neste Conselho enquanto não revogada.

<p>Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.</p>	<p>Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003</p>
---	--

À vista do exposto, neste ponto entendo por negar provimento ao recurso.

Encerrando o presente voto e considerando a análise dos pontos de discordância acima apresentados, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator